



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE
IPANEMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

Lei Nº 451

***“Dá Cumprimento ao Artigo 37,IX
Da constituição Federal e Dispõe sobre
as contratações Por tempo Determinado
Para Atender as necessidades
temporárias de Excepcional interesse
Público”.***

Faço sobre que a Câmara Municipal de Conceição de Ipanema-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para exercício da função pública, nos casos de:

I – Substituição durante o impedimento do titular do cargo;

II – Cargo vago, exclusivamente até seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para classe correspondente.

§ 1º - A designação para exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor para regência exclusiva em unidade municipal de ensino;

b) Para contratação de professores deverá obedecer aos seguintes critérios:

b1) Ser concursado;

b2) Ter curso superior específico;

b3) Ter curso superior não específico;

b4) Magistério para 1ª a 4ª, para 5ª a 8ª somente com autorização pela superintendência;

b5) Tempo de serviço em escolas deste município;

b6) Tempo de serviço em escolas de outro município;

b7) Tendo empate será disputado o critério de idade (o mais idoso).

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública de professor, especialista em educação e servente não poderá exceder do ano letivo que se der à designação.

§ 3º - A designação para o exercício da função pública far-se-á por ato próprio, publicado no lugar de costume da municipalidade, que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob a pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º - Terá designação de que trata o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 5º - A dispensa do ocupante de função pública de que trata este artigo dar-se-á automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, estabelecida no ato correspondente, por ato motivado, antes da ocorrência desses

pressupostos públicos.

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

Art. 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato de locação de serviços.

Art. 3º - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – Combater epidemias;

II – Atender situações de calamidades publicas;

III – Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas.

IV – Atender a outras situações de vigência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações d que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

I – Nas hipóteses dos incisos I, II e IV, seis meses;

II – Na hipóteses de inciso II , até 48 meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado sujeita a publicação no lugar de costume da municipalidade, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV.

Art. 4º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratada.

Art. 5º - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos cargos e salários do município.

Art. 6º - Os contratados na hipótese deste título ficarão sujeitos aos descontos previdenciários dos funcionários do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22 de abril de 1996, revogadas as disposições em contrario.

Conceição de Ipanema, 23 de Fevereiro de 1996.

Altivo Saldanha Marinho
Prefeito Municipal